



IPTAN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRES. TANCREDO DE ALMEIDA
NEVES”

VITOR DE LIMA PALHARES

**A SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE À HUMANIZAÇÃO
DA PENA ATRAVÉS DO MÉTODO APAC**

SÃO JOÃO DEL-REI
2013

VITOR DE LIMA PALHARES

**A SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE À HUMANIZAÇÃO
DA PENA ATRAVÉS DO MÉTODO APAC**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Pres. Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Msc. Fábio Abreu dos Passos.

SÃO JOÃO DEL-REI
2013

VITOR DE LIMA PALHARES

**A SITUAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO FRENTE À HUMANIZAÇÃO
DA PENA ATRAVÉS DO MÉTODO APAC**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
do Instituto de Ensino Superior “Pres.
Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como
requisito parcial à obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Msc. Fábio Abreu dos Passos (orientador)

Prof. Msc. Gian Miller Brandão

Prof. Fúlvio Jacowson

É necessário buscar uma visão mais ampla, localizar e enfrentar a verdadeira causa dos problemas. Devemos acreditar na metodologia APAC como um caminho de recuperação do condenado, independente da natureza do crime e da quantidade da pena. Para se fazer justiça, é preciso fazer mais do que determina a lei.

Dra. Tereza Cristina C. Amaral Barroso.
Promotora de Justiça da Execução Penal.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por mais esta etapa de vida;
À minha família, pelo apoio e
compreensão e ao meu orientador
pelas instruções e direcionamentos.

RESUMO

Este trabalho monográfico objetiva apresentar a situação em que se encontra o sistema prisional brasileiro e a complexibilidade em se aplicar a pena quando se objetiva a recuperação para reinserção social. Realizando um estudo sobre o sistema prisional brasileiro e a aplicação de penas, nota-se a importância de humanizá-las através do método APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Preso –, destinada a garantir a dignidade humana e a realizar uma ressocialização livre de fugas ou reincidência criminal. Para compreendermos este aparato, torna-se importante estudar a evolução dos ideais penais e o Direito Penal brasileiro, destacando a necessidade de se humanizar a pena e denunciar a precariedade em que se encontra o sistema prisional atual diante das precárias condições que se encontra, características e a impossibilidade de readaptação social do encarcerado. Assim, analisar-se-á referenciais teóricos e dispositivos legais para melhor elucidar o método apaquiano, como colaborador do Poder Judiciário, quando insere cidadãos recuperados na sociedade e, principalmente, enfatizar a APAC como melhor solução de aplicação humanizada da pena.

Palavras-chave: Sistema prisional, APAC, humanização da pena.

LISTA DE ABREVIATURAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CTC – Comissão Técnica de Classificação

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

LEP – Lei de Execuções Penais

PFI – Prison Fellowship International

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: VISIBILIDADES E CARACTERÍSTICAS..	14
1.1 A pena diante de seus fundamentos e fins.....	14
1.2 Sistema Prisional e suas Peculiaridades.....	16
1.3 Aplicabilidade das espécies de penas no sistema prisional brasileiro.....	19
2. PERSPECTIVAS ATUAIS DAS PRISÕES E LIMITAÇÕES QUANTO À READAPTAÇÃO SOCIAL DO ENCARCERADO.....	23
2.1 O Sistema Atual e suas limitações.....	23
2.2 Da readaptação Social do encarcerado frente às garantias constitucionais.....	26
2.3 Dos direitos e deveres do preso.....	28
3. O MÉTODO APAC: SOLUÇÃO HUMANIZADA DE PENALIZAR RESSOCIALIZANDO.....	32
3.1 Ressocialização: Penalizando e reeducando o encarcerado.....	32
3.2. Da Associação de Proteção e Assistência ao condenado – APAC.....	35
3.3 Do Método apaquiano.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

Diante da grande complexidade em se aplicar penas no atual sistema prisional brasileiro, nota-se que sua imposição está diretamente proporcional à necessidade de humanizá-la.

Partindo-se da premissa de que o sistema prisional convencional encontra-se em situação precária, trazendo péssimas consequências para os encarcerados tais como inserção na sociedade de forma desestruturada e/ou retorno para o cotidiano do crime, indaga-se: Existe alguma medida eficaz de ressocialização do recuperando? E a humanização da pena frente à realidade de aplicação de lei que foge ao seu idealismo?

Diante de tais reflexões, a escolha do presente tema se justifica, uma vez que refletir acerca da real necessidade de mudanças nas estruturas do sistema prisional demonstra a precariedade da execução penal no Brasil e a difícil tarefa de aplicar as penas privativas de liberdade. Deste modo, torna-se um ambiente que requer soluções capazes de diminuir os problemas do cenário nacional quanto ao cumprimento de penas é de suma importância para o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, destaca-se o método APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – que visa garantir a dignidade humana e realizar uma ressocialização livre de fugas ou reincidência criminal.

O objetivo geral deste trabalho consiste em uma abordagem sobre a eficácia da APAC, enfatizando o seu método de ressocialização como solução para a necessidade de se humanizar a aplicação da pena.

Sem perder de vista a finalidade punitiva da pena, nem mesmo amenizar a penalização dos encarcerados, pretende-se demonstrar a real necessidade de mudanças no envolvimento da sociedade e autoridades para com a humanização da pena através da APAC, visto ser um método que ajuda a diminuir o índice de violência nos presídios e de reincidência dos presos. Além disso, pretende-se demonstrar as precariedades do sistema atual e elencar os direitos e deveres do preso frente ao Estado.

Nesse sentido, para alcançarmos os objetivos propostos, utilizaremos, como metodologia de trabalho, a análise de referências teóricas, tais como livros,

artigos e a legislação para tecer estudos acerca da possibilidade de humanização da pena através da APAC, cuja necessidade está diretamente enraizada no cotidiano de carência do sistema prisional atual.

Optou-se por dividir o tema dessa monografia em três capítulos.

No primeiro capítulo será realizada uma visualização do Sistema Prisional brasileiro, demonstrando suas características, peculiaridades e a dificuldade em atingir a real finalidade da pena, que é punir o delito e prevenir a reincidência.

No segundo capítulo, apresenta-se uma perspectiva atual das prisões, suas limitações frente às estruturas disponíveis para punir e para readaptar o apenado para o convívio social. Além disso, faz-se um aparato geral das características arquitetônicas e estruturais defasadas do sistema prisional brasileiro, e a gama de peculiaridades que impedem o adequado cumprimento da pena, culminando em uma piora gradativa na conduta dos presos, limitando seus direitos e deveres, e impossibilidade de readaptação social do encarcerado.

Por fim, o terceiro e último capítulo, refletirá sobre o método APAC como solução humanizada da pena, de forma a amenizar a precária situação do Sistema Prisional atual. Contudo, serão suscitados conceitos e métodos propiciando a valorização do preso, tomando-se esta, como elemento de melhora no tratamento do preso como pessoa, muitas vezes abaladas pelas péssimas condições encontradas no sistema carcerário.

Em virtude dos fatos expostos, essa monografia enseja criar debates sobre a necessidade de humanização da pena, procurando, ainda, demonstrar a APAC como solução para tais mudanças, reciclando valores e preservando a dignidade humana, ou seja, punindo através do cumprimento da lei, sem menosprezar o ser humano.

1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: VISIBILIDADE E CARACTERÍSTICAS

Desde os tempos antigos, o Direito rege as normas e responsabilidades dos indivíduos, tornando-se uma política de proteção do homem. Nesse sentido, criaram-se regras com o intuito de estabelecer o equilíbrio e a paz social, fazendo com que surgisse o Direito Penal em prol de bens mais importantes para o homem, permitindo-o calcular seus limites e antever reprimendas, apoiando à coerção através de um sistema prisional.

1.1. A Pena diante de seus fundamentos e fins

Derivada do latim “poene”, a pena significa punição, sofrimento e vingança. Para Rogério Greco (2010, p. 519):

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer seu jus puniendi.

A pena como consequência a alguma infração penal, torna-se a possibilidade que o Estado detém em sancionar e punir substancialmente aqueles que desvirtuam seus comportamentos, indo contra a moral e os bons costumes sociais. Assim, Cernicchiaro (*apud* MIRABETE, 2002, p. 246) complementa tal raciocínio, ao mencionar que:

Substancialmente, consiste na perda ou privação de exercício de direito relativo a um objeto jurídico; *formalmente* está vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo Poder Judiciário, respeitando o contraditório; e *teleologicamente* mostra-se, concomitantemente, como castigo e defesa social.

Neste sentido, a pena torna-se um objeto de reprovação do mal produzido pela conduta, e também tem caráter preventivo de futuras infrações. Contudo, analisando-se o Direito Penal, e ao tratar-se de sua aplicabilidade, tem-se o estudo diante de seus fundamentos e fins, classificando-a em três grupos: teorias absolutas,

teorias relativas e teorias mistas. Segundo Edgard Magalhães Noronha (1986, p.217) as teorias absolutas seguem o seguinte raciocínio:

As absolutas fundam-se numa exigência de justiça: pune-se porque se cometeu crime (punitur quia peccatum est). Negam elas fins utilitários à pena, que se explica plenamente pela retribuição jurídica. É ela simples consequência do delito: é o mal justo oposto ao mal injusto do crime.

Para tal aplicabilidade desta teoria, haveria uma espécie de pagamento ou compensação através da pena privativa de liberdade na figura do condenado. Assim, complementa Roxin (*apud* GRECO, 2010, p. 524):

[...] a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Já no campo de análise das teorias relativistas, percebe-se que estas procuram um fim utilitário para a punição. E, conforme afirma Rogério Greco (2010, p. 525), esta teoria "biparte em prevenção geral – negativa e positiva; prevenção especial – negativa e positiva", que se caracterizam da seguinte forma:

A prevenção geral pode ser estudada sob dois aspectos. Pela prevenção geral negativa, conhecida também pela expressão prevenção por intimidação, a pena aplicada ao autor da infração tende a refletir junto à sociedade, evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares reflitam antes de praticar qualquer infração penal. Existe, outrossim, outra vertente da prevenção geral, tida como positiva. [...] a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática do delito; seu propósito vai, além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo em última análise a integração social. A prevenção especial, a seu turno, também pode ser concebida em seus dois sentidos. Pela prevenção negativa existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal,

neutralização esta que ocorre com a sua segregação no cárcere.[...] Pela prevenção especial positiva a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuro delitos.

O autor acima demonstra claramente que, na teoria relativista, deve-se dirigir-se não só ao que delinuiu, mas advertir aos demais delinquentes que não cometam crime. Contudo, Edgard Magalhães Noronha (1986, p.217) discorre que: [...] “o delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada”, ou seja, não se fixa apenas na ideia de justiça, mas na necessidade social.

Por fim, as teorias mistas conciliam as precedentes. Segundo Rogério Greco (2010, p. 526):

Em razão da redação contida no caput do art. 59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria mista ou unificadora da pena. Isso porque a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo assim, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Neste sentido, a pena tem certa “índole retributiva”. Porém, tem como objetivo a reeducação daquele que se encontra na condição de criminoso e também na intimidação de maneira geral, ou seja, a pena tem caráter de retribuição juntamente com uma função utilitária.

Diante de tal entendimento, a pena torna-se a base que fundamenta o sistema prisional, visto que este se torna um complexo para esta aplicabilidade. Esta função utilitária muitas vezes se torna impossibilitada visto que o Sistema Prisional possui características que não mais acompanham a reeducação do apenado. Contudo, faz-se necessário analisar o desenvolvimento do sistema prisional e suas peculiaridades frente à evolução da sociedade.

1.2 Sistema Prisional e suas peculiaridades

Analisando o Sistema Prisional Brasileiro, nota-se que os sistemas penitenciários encontram suas origens no século XVIII e surgiram através da Igreja Católica destinando-se aos pecadores arrependidos em recolhimento numa espécie de penitenciária. Conforme afirma Michel Foucault (2001, p. 195): “É neste momento

que o Direito Penal se apropria da prisão, declarando-lhe funções, de modo a torná-la pena por excelência”.

Segundo Luiz Regis Prado (2004, p.55), o Direito Penal significa:

[...] o setor ou parcela da ordenação jurídico público interno que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas consequências jurídico-penais ou medidas de segurança (conceito formal). Enquanto o sistema normativo integra-se por normas jurídicas (mandatos e proibições) que criam o injusto penal e suas respectivas consequências. De outro lado, refere-se também, a comportamentos considerando altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, que afetam gravemente bens jurídicos indispensáveis a sua própria conservação e progresso (conceito material).

Neste diapasão, a importância das ideias penais ensejou diversas mudanças históricas e, diante disso, passou-se a almejar um controle social eficaz na sociedade moderna. Entretanto, a valorização e o resgate da dignidade humana no tratamento penal, como ferramenta fundamental para a reparação do indivíduo, tornou-se a chave para se conseguir um resultado positivo, em meio a um sistema em que resquícios do passado como estruturas arcaicas ainda impedem a humanização da pena.

Trazendo para a realidade brasileira, Pinho (1973, p. 17) esclarece que em 1769 foi criada a primeira prisão brasileira, chamada de Casa de Correição do Rio de Janeiro, que foi modificada com a constituição de 1824, separando os presos por tipos de crimes e penalidades, de forma a submetê-los a algum tipo de trabalho. Clarissa Nunes Maia, Flávio de Sá Neto, Marcos Costa e Marcos Luiz Bretas (2009, p.21-22) descrevem bem este período histórico das prisões no Brasil. Eles dizem que:

[...] a manutenção e regulamentação das instituições carcerárias durante o Império eram de competência dos governos provinciais, o que ocasionava particularidades, por pressão dos interesses das elites locais – que permaneciam ambíguas entre as formas punitivas tradicionais, privatizadas, e os atrativos da modernidade em que queriam se reconhecer.

Clarissa Nunes Maia, Flávio de Sá Neto, Marcos Costa e Marcos Luiz Bretas (2009, p. 45) ainda complementam que: “No Brasil, a permanência tanto da escravidão como da monarquia impedia, quase por definição, a implementação de

regimes punitivos que visavam à formação de cidadãos virtuosos”, ou seja, visto como seres inferiores e irrecuperáveis, os encarcerados não eram compreendidos como futuros reintegrantes da sociedade. Posteriormente, o Estado optou pelo modelo penitenciário já apresentado na Europa e Estados Unidos, não pelo mecanismo humanitário, mas pela oportunidade de controlar e reforçar o encarceramento.

Já no período revolucionário, criaram-se os presídios agrícolas, trazendo certa valorização para com a dignidade humana. Porém, no final da década de 1930, os sistemas carcerários demonstravam-se caóticos. Segundo Clarissa Nunes Maia, Flávio de Sá Neto, Marcos Costa e Marcos Luiz Bretas (2009, p.59), os sistemas carcerários possuíam as seguintes características:

[...] claros sinais de esgotamento, ineficiência e corrupção. [...] uma pilha de homens estendidos jazia ali, como encarnação do ócio brutal...grandes salas, úmidas e mal ventiladas, servem de dormitórios; a cama é comum a quarenta ou cinquenta presos.

Durante anos, tentaram transformar as prisões em lugares adequados para readaptação social e afirmar a capacidade institucional do Estado. Contudo, os presos continuaram, e continuam, até os dias atuais, padecendo de encarceramentos adequados e na maioria das vezes sem perspectiva de readaptação social. João Bosco de Oliveira (1990, p.30) afirma sobre esta fase caótica do sistema prisional brasileiro que:

Em primeiro lugar, é mínimo o número de estabelecimentos penais, tanto penitenciárias ou colônias e similares, para abrigar os condenados, de acordo com sua destinação. Os estabelecimentos estão superlotados, com presos em condições, muitas vezes, subumanas. Pouco são as colônias ou similares na fase do regime semi-aberto, para devida progressão do cumprimento da pena. As casas de albergados existem em poucas comarcas, ainda com problemas graves, com raras exceções, não se podendo, assim, cumprir a fase do regime aberto ou da pena de limitação do fim de semana.

Diante desse contexto, nota-se que não é recente o fracasso do estabelecimento carcerário nacional quanto se tem por meta a recuperação. O próprio artigo 178 da Constituição de 1824 estabelecia que as prisões deveriam ser limpas e seguras, ainda presente a seletividade penal com o processo de

subjetivação. Entretanto, não era bem esta realidade nas prisões, conforme explicam Clarissa Nunes Maia, Flávio de Sá Neto, Marcos Costa e Marcos Luiz Bretas (2009, p.42-43):

[...] foram invariável e severamente criticadas por não cumprirem promessas higiene, trato humanitário aos presos e eficácia para combater delito, bem como de regeneração dos delinquentes. A escassez de recursos era asfixiante, a superlotação malagrou o experimento reformista desde o começo e a mistura de detentos de diferentes idades, condições legais [...].

Nada muito diferente da realidade atual, que demonstra resquícios do passado, e reforça, assim, a ideia de um sistema falido por não alcançar a real finalidade utilitária da pena. Um sistema nada subjetivo, ou seja, sem condições de tratamento do encarcerado, com péssimas condições de higiene, superlotado. Assim, faz-se necessário agora, analisar as espécies de penas e a relação destas para com o sistema prisional.

1.3 Aplicabilidade das espécies de penas no sistema prisional brasileiro

Tendo o Estado finalidade de proteger o bem coletivo e dever de intervir como *jus puniendi*, utilizou-se da pena para alcançar tais objetivos delimitando-a seja quanto à aplicação pela proporcionalidade e individualização. Contudo, acrescentou junto a sua atuação alguns caracteres de aplicação da pena que segundo Edgard Magalhães Noronha (1986, p. 219) são: “personalidade, legalidade, igualdade, inderrogabilidade, economia, moralidade, humanidade, etc”. E, uma vez aplicados, interferem de maneira positiva na natureza das penas, nas formas de execução, estabelecendo formas para escolhas da qualidade e quantidade. Ainda, nesse sentido, complementa o autor que (1986, p. 225): “O Código Penal fixou como norte o princípio da proporcionalidade da pena, enquanto a Lei de Execução traçou o caminho para a individualização e personalização quanto ao cumprimento”.

Partindo-se então de tais pressupostos, criaram-se, através do art. 32 do Código Penal, as espécies de penas, que podem ser: restritivas de direitos, multa e

privativas de liberdade. Segundo Rogério Greco (2010, p. 532) as penas restritivas de Direito se caracterizam da seguinte forma:

[...] de acordo com a nova redação dada ao artigo 43 do Código Penal pela lei nº 9.714/98 são a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e e) limitação de fim de semana.

Diante das explicações do autor, nota-se que a pena restritiva de direitos consiste na inibição temporária de um ou mais direitos do condenado e, neste aparato, são impostas em substituição, ou seja, ao invés de aplicar a restrição à liberdade, restringe-se algum direito do indivíduo, assim não perdendo o caráter de castigo. Quanto à pena de multa, Rogério Greco (2010, p. 532) descreve que:

A multa penal é de natureza pecuniária e o seu cálculo é elaborado considerando-se o sistema de dias-multa, que poderá variar entre um mínimo de 10 (dez) ao máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o valor correspondente a cada dia multa será de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos até 5 (cinco) vezes esse valor.

Assim, a pena de multa é uma modalidade de pena de natureza patrimonial, que consiste no pagamento em pecúnia por parte do condenado destinado ao fundo penitenciário, ou seja, uma espécie de composição.

Por último, tem-se a pena privativa de liberdade que, como o próprio nome diz, priva o condenado de forma mais rígida ou menos branda, do direito de liberdade, inserindo-o por determinado tempo em algum estabelecimento prisional.

Segundo Edgard Magalhães Noronha quanto a natureza da pena privativa de liberdade (1986, p. 226): “A natureza da pena privativa de liberdade está contida em seu próprio nome jûris: retira do condenado, de forma mais rígida ou menos branda, o direito à liberdade. É a que restringe em maior ou menor intensidade [...]”.

Consistindo no permanecer em estabelecimento prisional, tal modalidade de pena se divide em reclusão e detenção. Segundo Edgard Magalhães Noronha (1986, p. 226):

A pena de reclusão, mais grave, é cumprida em três regimes: fechado, semi-aberto e aberto; a de detenção comporta apenas dois regimes: semi-aberto e aberto (CP, art. 33). [...] Regime fechado é o

de segurança máxima ou média (CP, art.33, §1º, a). A execução em tal regime, como igualmente acontece nos restantes, é individualizada, resultante de um exame criminológico de classificação (CP, art. 34, e Lei de Execução, art. 5º). Regime semi-aberto compreende a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (CP, art. 33, § 1º, b). Por fim, o regime aberto é cumprido em casa de albergado ou similar (CP, art. 33, §1º,c), caracterizando-se pelo sentido de autodisciplina e responsabilidade do condenado (CP, art. 36).

Neste âmbito, incidem implicações tanto do Processo Penal quanto do Direito Penal quanto ao cumprimento da sentença e a concessão de fiança. Rogério Greco (2010, p. 533) possui a seguinte visão sobre a aplicabilidade da pena privativa de liberdade:

A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido.

O referido autor ainda faz, sinteticamente, a distinção entre as penas de reclusão e detenção propiciando maior compreensão em seus moldes de aplicação da seguinte forma (2010, p. 534):

- a) a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (art. 33, caput, do CP).
- b) no caso de concurso material, aplicando-se cumulativamente as penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (arts. 69, caput e 76 do CP);
- c) como efeito da condenação, a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, somente ocorrerá com a prática de crime doloso, punido com reclusão, cometido contra filho, tutelado ou curatelado (art. 92, II, do CP);
- d) no que diz respeito à aplicação de medida de segurança, se o fato praticado pelo inimputável for punível com detenção, o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial (art. 97 do CP);
- e) a prisão preventiva, presentes os requisitos do art. 312 do código de Processo Penal, poderá ser decretada nos regimes dolosos punidos com reclusão; nos casos de detenção, somente se admitirá a prisão preventiva quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la (art. 313, I e II, do CPP);
- f) a autoridade policial poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção (art. 322 do CPP);

g) a intimação da sentença de pronúncia nos crimes dolosos contra a vida apenados com reclusão, portanto inafiançáveis, será sempre feita ao réu, pessoalmente (art. 414 do CPP).

Ao analisar as penas acima descritas juntamente com o Código Penal, nota-se que o artigo 33§ 2º do referido código que trata das penas privativas de liberdade, cita que deve haver uma espécie de progressão em conformidade com o mérito do condenado. Conforme descreve Edgard Magalhaes Noronha (1986, p. 227): “A pena privativa de liberdade é cumprida em regime progressivo, todo ele tendo como base única e exclusiva o mérito do condenado”.

Nesse sentido, Rogério Greco (2010, p. 549) entende que:

[...] A progressão é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena.

Nesse sentido, a progressão torna-se uma possibilidade de se particularizar a pena, posicionando o indivíduo frente ao poder repressivo do Estado, sistematizando a individualização da pena privativa de liberdade de forma a propiciar esperança de retorno paulatino ao convívio social. Deste modo, a eficácia na aplicação da pena requer um sistema prisional calcado em estruturas para receber, punir e readaptar o apenado de forma que possibilite sua readaptação social.

Diante do exposto, no próximo capítulo faz-se necessário analisar as condições em que se encontram as prisões atuais e as limitações quanto à readaptação do encarcerado diante da situação em que se encontra o sistema prisional.

2. PERSPECTIVAS ATUAIS DAS PRISÕES E LIMITAÇÕES QUANTO À READAPTAÇÃO SOCIAL DO ENCARCERADO

As prisões são vistas sob a ótica da aplicabilidade da pena privativa de liberdade quanto caráter aflagrante e a possibilidade de ser favorável à reabilitação do encarcerado na sociedade através da progressão de seus regimes, respeitando a individualização da pena e permitindo o aferimento da proporcionalidade entre a sanção e o bem jurídico. Entretanto, tais entendimentos atualmente são controversos, visto que o sistema atual possui limitações ao objetivo de punir e readaptar o encarcerado na sociedade seja pelas precariedades arquitetônicas e/ou estruturais que o assolam.

2.1 O Sistema Atual e suas limitações

No âmbito de normas sociais, encontra-se o Direito Penal construindo na sociedade moderna um sistema prisional alicerçado pelas diversas alterações históricas das penas, sistemas de encarceramentos e tentativas de controle social. Tais mudanças são exigências de um processo de evolução da sociedade e exigência do senso comum em tentar aproximar a aplicação da norma à realidade.

Juntamente com estas mudanças e adaptações à realidade, o sistema prisional se torna um tipo especial de sistema social intrigante no seu próprio direito. Segundo Gresham M. Sykes (1969, p.25) este sistema atual pode ser descrito da seguinte forma:

Este sistema pode ser imaginado como uma máquina que se integra na sociedade para descobrir e segregar o indivíduo, suspeito de haver cometido um crime, separa o culpado do inocente, e aplica a sanção penal provida pela lei. Assim como muitas “máquinas sociais”, este sistema está sujeito a falhas e erros, parcialmente devido ao imperfeito projeto da máquina ou aos problemas de pessoal. É a natureza deste sistema – seus sucessos e suas fraquezas.

O sistema prisional se encontra em condições caóticas e poderia ser muito mais eficiente no tratamento do crime do que é no momento. Os condenados permanecem “perdidos” em cada estágio de cumprimento da pena, e a estrutura proporcionada pelo Estado apresenta diversas deficiências integradas, além da proteção integral se tornar apenas uma teoria.

Gresham M. Sykes (1969, p. 74) descreve que em bases técnicas as penalidades impostas pelo Estado podem influenciar no comportamento dos indivíduos pelas seguintes condições:

A punição deve ser proporcional ao crime – do contrário provoca um sentido de martírio e ressentimento que encoraja novos atos ilegais; [...] A psicologia do ato criminoso deve ser tal que a ameaça do castigo tem uma oportunidade para invadir a estrutura motivadora do indivíduo. Muita evidência empírica tem sido colocada em ordem para mostrar que estas condições teoricamente necessárias não são inteiramente encontradas de fato. [...] como sustentação deste argumento é frequentemente apontado que numerosos estudos indicam que mais do que 50% de infratores presos cometem novos crimes depois de postos em liberdade.

O autor (1969, p. 74) diz que o sistema prisional é considerado como “um lamentável fracasso”. Mas, muitas questões envolvem tal entendimento, tendenciando a analisar as estruturas dos estabelecimentos prisionais e concluir sobre a ineficácia dos métodos penais convencionais e a necessidade de investimento em formas alternativas de aplicação da pena. Segundo Julio Fabrini (2000, p. 231):

Hoje não há dúvida de que a construção dos estabelecimentos penais deve obedecer aos conhecimentos modernos das ciências penitenciárias e da arquitetura para que seja facilitada a realização dos programas de tratamento ou do processo de reinserção social. A estrutura material presídio não pode chocar-se com a base ético-pedagógica do sistema penitenciário, e a arquitetura deve ser funcional para evitar-se desperdício de espaço, impedirem-se os problemas carcerários mais graves (fuga, homossexualismo etc) e possibilitar-se o adequado desenvolvimento da execução penal.

Nesse sentido, percebe-se que os estabelecimentos prisionais necessitam ser repensados, de forma a manter a base ético-pedagógica do sistema prisional diante da realidade atual. No passado, destinavam apenas em recolher aquele que aguardava a instrução criminal e, com o passar dos anos, passou-se a

ser utilizada para a execução da pena, com a sanção privativa de liberdade, fazendo com que as estruturas do passado se tornassem limitadas à readaptação social do encarcerado atualmente.

Para Julio Fabrini (2000, 231), nos termos da lei vigente, os estabelecimentos penais são: “a Penitenciária, a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, a Casa do Albergado, o Centro de Observação, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e a Cadeia Pública”.

Para o autor acima citado (2000, p. 233), os estabelecimentos penais devem, segundo o artigo 83, caput da Lei de Execuções Penais, ser:

[...] ‘o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá conter em suas dependências áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva’. Não se trata apenas de norma destinada a “desartificializar o cenário que ainda hoje transparece em muitos presídios, nos quais se conservam a arquitetura e o cheiro de antiguidades medievais”, como parece indicar a exposição de motivos, mas de um verdadeiro imperativo de ordem material para que se cumpram os propósitos externados pela lei de execução.

Mas, como “desartificializar” o cenário no sistema prisional hoje, se nem os motivos acima descritos pelo autor são cumpridos? Um sistema com características ineficazes que podem ser comprovadas pelos descrito no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo citado por Julio Fabrini (2000, p. 234):

Impossibilidade de cumprimento da Lei de Execução Penal – TJSP: “Habeas corpus – Alegação de inobservância dos arts. 40,41,66, VI e IX, 76,77,83 e 88 da LEP; e art. 5º, XLVIII e XLIX, da CF – Sistema penitenciário que ainda não alcançou o modelo da execução penal ditado pela Lei 7.210/84 – Solução que não pode ser encontrada com a concessão da ordem pleiteada. [...] É público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela Lei de Execução Penal. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da Lei Execução penal. É verdade que, em face de carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam de mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é sentir que, certamente mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições de com ela coexistir. HC 14.467 – T. Pleno – j. 7-8-1996 – rel. Des. Amaury Moura”. (RT 736/684).

Diante da negativa visibilidade externa e interna do Sistema Prisional brasileiro sejam elas arquitetônicas e/ou estruturais e dos grandes índices de reincidência criminal devido à ineficaz aplicabilidade da pena ao longo dos anos e pela falta de ressocialização, necessita-se romper com os resquícios do passado e dar novos rumos na humanização da Execução Penal.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar sobre a readaptação social alicerçada nos moldes das garantias constitucionais, visto que objetivam a valorização e preservação da dignidade humana.

2.2 Da readaptação Social do encarcerado frente às garantias constitucionais

Alicerçada nos princípios da valorização humana e do tratamento do recuperando com dignidade a readaptação do encarcerado possui o intuito de resguardar as garantias constitucionais destes. Conforme Mário Ottoboni (2006, p. 33), “[...] o preso se mascara, se mostra o tal, o valente, mas no fundo se sente um lixo, é frágil”. E, nestas condições, a valorização através de garantias constitucionais torna-se elemento de resgate da dignidade humana, muitas vezes degradada pelo cenário caótico do sistema carcerário atual.

Tal sistema está calcado de desrespeito com o ser humano representado pela falta de condições de higiene, violência, falta de segurança, organização e administração, com um cenário de superlotação e até mesmo de impossibilidade de coerção e punibilidade.

Nesta perspectiva, a valorização da pessoa humana em conjunto com os procedimentos de proteção das garantias constitucionais tem como resultado a readaptação do preso na sociedade, salvaguardada principalmente pela garantia do Princípio da Dignidade Humana, conforme prevê a Constituição Federal. Para Alexandre de Moraes (2006, p.128-129), o Princípio da Dignidade Humana se define da seguinte maneira:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve

assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Neste aspecto, a dignidade humana é o direito ao acesso a condições mínimas para uma vida digna.

Já o Princípio da Isonomia, também interligado às garantias constitucionais, afasta a discriminação e destaca a igualdade perante o sistema judiciário. Tal igualdade muitas vezes deixada de lado, visto que apesar de ser garantida pela Constituição Federal, muitos não possuem igualdade de direitos e nem se quer a garantia destes. Como por exemplo: pessoas que já cumpriram suas penas e que ainda continuam encarcerados.

O Princípio de Legalidade por sua vez, determina que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação penal” conforme previsto na Constituição Federal, deixando nítido o papel da execução penal em fazer com que se cumpra a lei sem, excesso ou desvio da finalidade da pena.

Por sua vez, a “medida” do excesso que é a quantidade de aplicação da pena, está regulada pelo Princípio da Proporcionalidade da Pena, responsável pela ponderação da pena conforme a culpa.

Outro princípio importante é o da Individualização da Pena, que determina o que se deve penalizar e em caráter individual, levando-se em conta as particularidades do encarcerado.

Por último, o Princípio da Jurisdicionalidade. Este princípio preceitua que nas relações entre Estado e indivíduo, com conflitos e direitos deve haver a intervenção da jurisdição.

A partir do que expomos, consideramos que os princípios constitucionais são “ferramentas” utilizadas para a realização de uma futura ressocialização, fazendo com que resulte a melhor finalidade da pena, que é a reinserção social de forma segura, proporcionando oportunidades e disciplina ao novo convívio.

Neste entendimento, faz-se necessário analisar os direitos e deveres do preso de forma a compreender que os encarcerados devem ser penalizados pelo crimes que cometeram, sendo-lhes garantidos subsídios para que esta coerção seja feita dentro da real finalidade da pena e propiciando uma adequada readaptação social, livre de reincidências.

2.3. Dos direitos e deveres dos presos

Os direitos e deveres do preso estão elencados em diversos dispositivos. Tem-se primeiramente a Constituição Federal, assegurando, em seu artigo 5º, XLIX o respeito à integridade física e moral dos presos. Também dispõe o artigo 3º da Lei de Execução Penal:

Art. 3º - - Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único - Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Nesse mesmo sentido preceitua o artigo 38º do Código Penal:

Art. 38º Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Estes dispositivos jurídicos asseguram todos os direitos inerentes ao ser humano encarcerado, mesmo diante de sua condição peculiar, ou seja, o encarcerado não deixa de ser digno destas garantias diante da função social da lei.

Por outro lado, não se pode negar que a realidade atual distorce a finalidade punitiva e ressocializadora da pena. Com uma caótica estrutura, o sistema prisional representa humilhações, sofrimentos e desrespeito à dignidade do preso. Tal realidade pode ser afirmada pelos autores Carla de Jesus Resende, Cesar Leandro de Almeida Rabelo e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (s.p, 2011):

Atualmente, o sistema prisional brasileiro abriga aproximadamente 500 mil detentos, sendo que o número de vagas existentes no país atende apenas 300 mil condenados. Pela simples diferença numérica constata-se o abarrotamento do sistema penitenciário, sem considerar a quantidade de condenados que estão cumprindo penas em delegacias de polícia do país e os presos provisórios que estão as vias de serem julgados. Além de não ser local adequado para cumprimento de pena, as delegacias não proporcionam o trabalho e a educação para o preso, ficando o problema mais acentuado em razão da superlotação das celas e da falta de estrutura física para atendimento adequado.

Além disso, os autores acima descrevem que é grande o número de encarcerados que sem nenhuma estrutura adequada e sem garantias mínimas de sobrevivência que vivem a mercê da sorte neste cenário caótico:

Pesquisas realizadas nos presídios estimam que aproximadamente 20% dos condenados brasileiros são portadores do HIV, principalmente em decorrência de relações homossexuais sem preservativo ou compartilhamento de seringas para uso de drogas injetáveis. Existe, ainda, um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, câncer, hanseníase e com deficiências físicas, que são tratados como animais, vivendo a própria sorte, sem o mínimo de dignidade.

Assim o Estado em seu direito de punir, deixa muitas vezes de lado seu dever de zelar pela Dignidade Humana e o preso ao cometer um delito, passa a ser vítima de um sistema calcado de erros e crueldade, ou seja, de ferimento à sua dignidade e a sua integridade física e psíquica. Segundo Rogério Greco (2008, p. 650):

O Estado faz de conta que cumpre a Lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promiscuo, enfim, desumano, é fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.

Nesse sentido, percebe-se que o que falta para uma efetiva readaptação do encarcerado é uma boa administração e um pouco mais de vontade em punir ressocializando. Conforme prevê o artigo 41 da LEP são direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I** - alimentação suficiente e vestuário;
- II** - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III** - previdência social;
- IV** - constituição de pecúlio;
- V** - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI** - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII** - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII** - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

- IX** - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X** - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI** - chamamento nominal;
 - XII** - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII** - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV** - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV** - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- Parágrafo único** - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Tais incisos elencados se fossem cumpridos, de acordo com o estabelecido, teriam êxito e possibilitariam uma punição com a eficácia da reinserção social. Contudo, dependem de uma atuação conjunta ao que dispõe o artigo 39 da LEP, ou seja, das determinações sobre os deveres dos presos:

- Art. 39** - Constituem deveres do condenado:
- I** - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II** - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III** - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV** - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V** - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI** - submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII** - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII** - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX** - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X** - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único** - Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Assim, com a demora em se aplicar a teoria na prática, seja através de omissões ou mesmo pela aplicação da pena sem quaisquer estruturas que possibilitem que sejam cumpridos os direitos e deveres dos encarcerados, tornam-se limitações para que haja uma futura readaptação social destes.

Em virtude dos fatos expostos, será oportuno esclarecer, no próximo capítulo, o método do sistema APAC, a análise doutrinária e jurídica do termo e seus

subsídios para a recuperação dos presos como possível solução para a decadente situação na qual se encontra o sistema prisional atual.

3. MÉTODO APAC: SOLUÇÃO HUMANIZADA DE PENALIZAR RESSOCIALIZANDO

A constatação da não recuperação dos presos e da não efetivação da aplicação de penas nos modelos prisionais atuais requer outras medidas que propiciem resultados gradativos, porém significativos, que evitem a reincidência e retornem o apenado ao convívio social, respeitando os princípios e direitos basilares da Dignidade Humana.

Conforme afirma Michel Foucault (2001, p.31): “[...] filósofos, moralistas e juristas dedicam suas obras a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem.”

Diante deste quadro teórico, no item a seguir será oportuno esclarecer, o método APAC confrontando-a com a realidade atual do condenado e como solução para a humanização da pena e subsídios para a recuperação dos presos.

3.1 Ressocialização: Penalizando e reeducando o encarcerado

Enquanto parte da sociedade civil ainda propõe a aplicação de penas mais severas e a construção de presídios de segurança máxima, outra parcela propõe medidas mais humanizadas, como a ressocialização do preso. Conforme afirma Jason Albergaria (1992, p.88) a ressocialização “[...] é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *wefara state* (estado social de direito)”, ou seja, pretende-se assegurá-la a todos os indivíduos, independente de sua posição social ou condição, reintegrando-o na sociedade.

Partindo-se da premissa de que ressocializar é possibilitar ao condenado a sua reeducação, devendo-se ofertar aos encarcerados meios pelos quais os mesmos, futuramente, participem de forma construtiva da sociedade, nota-se que a aplicabilidade da LEP se torna muito difícil pelo tradicional sistema de aplicação das penas, além de se obter, na maioria das vezes, uma recuperação ineficaz e injusta.

Não obstante, o sistema prisional atual parece contribuir para as chamadas “escolas do crime”, que em virtude das suas condições degradantes

tornam-se ambientes de proliferação de doenças, de tratamento desumano, de manifestação de comportamentos desviados e, além disso, de não instrumentalização da função ressocializadora da pena privativa de liberdade. Sobre isso dispõe Michel Foucault (2001, p. 31) nos seguintes termos:

[...] aquilo que, no início do século XIX, e com outras palavras criticava-se em relação à prisão (constituir uma população marginal' de 'delinquentes') é tomado hoje como fatalidade. Não somente é aceito como um fato, como também é constituído como dado primordial.

A ressocialização, em virtude do estado calamitoso dos presídios brasileiros, torna-se difícil. Ressocializar o preso é um desafio que se agrava ainda mais por causa da falta de estrutura e não prevenção de novos crimes por parte do Estado, onde as garantias de reforma do encarcerado em sua maioria ficam estagnadas na letra fria da lei. O artigo 83 da LEP preceitua:

Art. 83 - O estabelecimento penal, conforme a sua natureza deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º - Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

De acordo com o prescrito no artigo 83, a lei determina meios estruturais necessários para um cumprimento adequado da pena. Entretanto, poucas são as condições acima apresentadas pelo sistema carcerário atual, onde em sua maioria, segundo Julio Fabrini Mirabere (2010, p. 230), ainda mantém o padrão arquitetônico arcaico e fora da realidade.

Mário Ottoboni (2004, p. 107) afirma que “a prisão é o momento certo para juntar o quebra-cabeça, recolher os cacos da vida, recompor o vaso novo”, ou

seja, necessita-se de um ambiente estrutural adequado para que se consiga recuperar o condenado.

Neste sentido, a principal diferença entre a APAC e o Sistema Prisional Comum, é que na APAC os presos (recuperandos) são corresponsáveis pela sua recuperação, e aprendem sobre princípios e valores que os tornarão ressocializados, garantindo, portanto, uma eficaz aplicabilidade da LEP, através de orientações, assistências e disciplina.

Não só a estrutura física, mas todas as pessoas que lidam diretamente com os presos (recuperandos) devem contribuir para evitar uma nova reincidência por parte do Estado. A prevenção se dá não só pela retirada do meio social, mas também pela imposição positiva do Estado na vida do indivíduo.

Diante da dificuldade em se traçar metas neste “precário” sistema prisional, onde faltam estruturas adequadas e medidas de prevenção à reincidência, nota-se que a ressocialização é o único meio para se conseguir um melhor controle social, um sistema de recuperação mais justo e uma aplicação humanizada da Lei de Execução Penal.

Neste sentido, a utilização e expansão do método APAC vem sendo uma excelente alternativa de forma rápida e eficaz para humanizar a aplicabilidade penal e evitar a reincidência. Objetiva-se através do método, tratar o recuperando com dignidade, fazendo-o descobrir o sentido da vida, e ajudá-lo a perceber que poder ser e fazer o próximo feliz.

Humanizadora da aplicação de penas, a APAC torna-se uma conhecedora de cada recuperando, de sua história de vida e planos futuros. Mário Ottoboni (2006, p.85) enfatiza que:

[...] será realizado grande esforço para fazer o recuperando dar-se conta da realidade na qual está vivendo, bem como conhecer os próprios anseios, projetos de vida, as causas que o levaram à criminalidade, enfim, tudo aquilo que possa contribuir para a recuperação de sua autoestima e da autoconfiança.

Em virtude dos fatos expostos, a APAC tem como intuito resgatar e ensinar valores, além de preservar a dignidade humana, fazendo com que se cumpra a lei, mas sem menosprezar o ser humano e, este é o requisito fundamental da recuperação, ou seja, preservar a dignidade, humanizando a aplicação da pena.

3.2 Da Associação de Proteção e Assistência ao condenado – APAC

Com a finalidade de humanizar o cumprimento da pena em uma instituição carcerária e amenizar a “caótica” situação do Sistema Prisional Brasileiro, na qual existem mínimas possibilidades estruturais para a humanização da Lei de Execuções Penais, surge a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. A APAC pode ser compreendida como um instrumento ou um método com o qual o Estado pode promover a ressocialização para permitir a reflexão da pessoa que delinuiu, e que, por sua vez, será, além de castigada, também orientada de forma a não mais reincidir. Segundo Mario Ottoboni e Valdeci Antonio Ferreira (2004, p. 17) o surgimento da APAC se deu da seguinte forma:

Tudo era empírico e objetivava tão somente resolver o problema da comarca, cuja população vivia sobressaltada com as constantes fugas, rebeliões e violências verificadas naquele estabelecimento prisional. O grupo não tinha parâmetros nem modelos a serem seguidos. Muito menos experiência com o mundo do crime, das drogas e das prisões. Mesmo assim, pacientemente foram vencidas as barreiras que surgiram no caminho.

Neste sentido, a APAC tornou-se uma entidade civil com personalidade própria, fundada em meados de 1972 em São José dos Campos utilizando-se métodos específicos para recuperar os condenados, proteger a sociedade e promover a justiça. Mario Ottoboni e Valdeci Antonio Ferreira (2004, p.178) descrevem-na da seguinte forma o surgimento da APAC:

Entidade legalmente constituída, amparada constitucionalmente para atuar nos presídios, podendo, em caso de haver obstáculos, usar o remédio jurídico adequado para fazer prevalecer esse direito. Dessa, forma, a APAC reúne condições de amparar e preteje a atuação dos grupos cristãos (Pastoral Penitenciária) que almejam ajudar os recuperandos, dentro do programa previamente estabelecido para este fim.

Já em 1974, a Pastoral Penitenciária percebeu a necessidade de uma entidade juridicamente organizada para enfrentar as dificuldades, surgindo a APAC, como sociedade sem fins lucrativos, que tinha por objetivos: auxiliar a justiça nas questões de execução de pena, recuperar os presos, socorro a vítimas, dentre

outros. A edição especial da APAC em Revista (1972/2010 p.23) afirma tal desenvolvimento institucional da seguinte forma:

Em 1974, a Associação, que existia apenas como grupo de Pastoral Penitenciária, ganha personalidade jurídica e passa a atuar no presídio Humaitá da mesma cidade, onde permanece desenvolvendo e ampliando o método de humanização.

Com grandes avanços nacionais e internacionais o método apaquiano conseguiu, segundo o mencionado autor acima, um índice de reincidência inferior a 8% no início, resultando numa expansão de mais de cento e vinte unidades em todo o território nacional e posteriormente numa divulgação em mais de cem países como Alemanha, Bulgária, Cingapura, Chile, Costa Rica, Equador e outros. Assim, em 1986 a APAC se filiou à *Prision Fellowship International* – PFI, órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários, e o método passou a ser aplicado em vários lugares do mundo. Nesta mesma época, segundo a edição especial da APAC em Revista (1972/2010 p.23):

No Estado de Minas Gerais a APAC pioneira foi fundada em 1986 na cidade de Itaúna, que sediou em 2002 um seminário de estudos e conhecimentos sobre o Método APAC para representantes de 14 países de língua latina e, em 2004 e 2008, ocorreram outros congressos nos mesmos moldes. Hoje, a APAC de Itaúna, por seus excelentes resultados, tornou-se referência nacional e internacional no tocante à recuperação dos presidiários, e outras APAC's seguem o seu modelo. Somente em Minas Gerais, num trabalho conjunto com o Tribunal de Justiça do Estado, através do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, 80 comarcas terão APAC funcionando ou em implantação, abrangendo 271 municípios.

Neste sentido, Mário Ottoboni (2001, p. 46), afirma que a APAC trata-se de uma organização não governamental, de caráter beneficente e assistencial, sem fins lucrativos, classificada como uma entidade civil de Direito Privado, que possui um estatuto de acordo com os moldes do Código Civil, diretamente ligada por meio de filiação à FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados.

Advinda de autorização da LEP - Lei de Execuções Penais – em seus artigos 78 e 79, a APAC tem a finalidade de assistir aos albergados e aos egressos, orientando os condenados à pena restritiva de direitos e fiscalizando o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana.

Seguindo também o artigo 7º da LEP que trata da Comissão Técnica de Classificação, atende o recuperando de forma individualizada e juntamente com o artigo 6º busca a reinserção social. Assim, confirmado nas lições de Mirabete, (2004, p. 55-57):

Opinará sobre a progressão de regime de cada recuperando, fornecendo laudos criminológicos e pareceres acerca da periculosidade, dependência toxicológica, insanidade mental e adaptação do apenado, que irão instruir classificar e ajustar a individualização da pena.

Neste sentido, apesar de ainda ser vista por muitas pessoas como apenas uma solução paliativa para os problemas enfrentados pelo atual Sistema Prisional, a APAC é mais que uma solução, é um método humanizador da pena e que gradativamente ao longo dos anos tem-se difundido nos meios jurisdicionais e alcançado a confiança da sociedade como eficaz método ressocializador, o qual iremos explicitar no tópico seguinte de nossa pesquisa.

3.3 Do Método Apaquiano

Tornando-se um método ressocializador na vida dos encarcerados e um marco divisor entre o antes e o depois da vida apaquiana, a APAC foi criada como método que se sustenta em três pilares: a psicologia do preso, a reflexão sobre a vida e a descoberta de certos valores. Segundo Mario Ottoboni e Valdeci Antonio Ferreira (2004, p. 177): “A APAC tem como filosofia a morte do criminoso e salvação do homem. Nada, pois, de matar o homem a título de querer matar o criminoso”, ou seja, segue-se a proposta de “matar o criminoso existente no infrator, salvando o homem”, considerado por eles ‘imagem e semelhança de Deus’.

Por sua vez, o método APAC se aperfeiçoa com a contribuição dos recuperandos, discutindo problemas suscitados por eles próprios nas reuniões de valorização humana. Além disso, ela se estabelece, de forma rígida, caracterizada por respeito e envolvimento da família do sentenciado.

Mario Ottoboni e Valdeci Antonio Ferreira (2004, p. 196-197), explanam cinco aspectos importantes do método APAC:

- a) – administrativo – O aspecto administrativo diz respeito à diretoria executiva da APAC, à Comissão Técnica de Classificação – CTC, ao conselho disciplinar, à secretaria administrativa, à disciplina de modo geral, à segurança, à arrecadação de fundos, à expansão do quadro social, às relações públicas, ao atendimento jurídico etc;
- b) – valorização humana – É o trabalho voltado à recuperação integral do ser humano, compreendido por um conjunto de atividades (palestras, reuniões de cela, comunicação, oportunidade de trabalho, objetivando a descoberta de si e dos valores de cada um);
- c) – espiritual – É um aspecto muito importante, pois se trata de revelar o amor infinito de Deus por meio do testemunho dos voluntários;
- d) – jurídico – É a defesa jurídica dos direitos dos presos, em especial daqueles cujo procedimento demonstre notória vontade de se corrigir;
- e) – saúde – Quanto à saúde (odontológica, psicológica, física), deve merecer atendimento humano para que o recuperando se sinta seguro e confiante na prisão.

Nesta perspectiva, vê-se, pois que o princípio do método, também destacado como um dos doze elementos “recuperando ajudando recuperando” desenvolve em cada um, o sentimento de solidariedade, convívio comunitário, hábitos de zelo pela saúde, educação e cultura. Nas palavras de Mario Ottoboni e Valdeci Antonio Ferreira (2004, p. 202-203) os elementos fundamentais do método podem-se destacar como:

- a) – participação da sociedade – Dar ênfase à importância da sociedade no processo de recuperação dos presos como terceira força, livre do contágio de vícios e mazelas existente no sistema penitenciário, da parte dos presos e dos que servem ao estabelecimento prisional, dois grupos que não se toleram entre si;
- b) – o recuperando ajudando o recuperando – O método visa incentivar a convivência comunitária entre os recuperandos nos estabelecimentos onde vivem. O recuperando ajuda o recuperando em todas as dependências do local de cumprimento de pena (corredores, farmácia, cantina, portaria, segurança etc), representação de cela, participação no CSS. A aplicação desses elementos estimula o preso a ajudar o seu companheiro, irmão de sofrimento, a viver comunitariamente e, em especial, a se sentir útil e capaz de fazer o bem.
- c) – reintegração social pelo mérito – O recuperando precisa tomar consciência de que o mérito será sempre o termômetro a indicar o melhor momento de sua progressão. Não basta deixar de fazer o mal; é preciso fazer o bem. Este será o ideal a ser alcançado. O tempo de condenação nunca será compatível com a indicação do momento certo para se conceder qualquer benefício penitenciário.

Quanto à estrutura, a APAC é uma entidade civil de Direito Privado amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios e auxiliar o Judiciário e o Executivo. Com um espaço físico separado do Sistema Prisional, sua segurança e disciplina são feitas com a colaboração dos recuperandos com o suporte dos funcionários, voluntários e diretores sem a presença de policiais e agentes penitenciários.

Evitando a ociosidade, os recuperandos frequentam cursos supletivos e profissionais com disciplina rígida caracterizada pelo respeito, ordem, trabalho e envolvimento da família do sentenciado.

Além disso, faz-se necessário mencionar sobre a municipalização da execução penal. O condenado cumpre a pena em um estabelecimento pequeno e bem estruturado com capacidade média, segundo pesquisas, de cerca de 100 recuperandos, dando preferência aos presos de permanecerem onde residem suas famílias.

Assim, a APAC se torna um método propício à inserção social. A APAC apresenta uma série de vantagens, tais como: respeito aos familiares; a ausência de policiais, armas, humilhações e maus-tratos; remição de pena funcionando eficazmente, dentre outras.

Em suma, amparada pela Constituição Federal para atuar em presídios, o método APAC opera como auxiliar dos Poderes Executivo e Judiciário, vez que auxiliam na administração do cumprimento da pena privativa de liberdade nos regimes fechado, semiaberto e aberto e também na execução penal humanizando-a. Vale dizer que a aplicabilidade da ressocialização através do método apaquiano se faz de forma a garantir os direitos constitucionais dos encarcerados elencados na Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado ao longo desta monografia, o sistema prisional passa por uma fase problemática, por ser de estrutura arcaica e por não ter acompanhado a evolução da sociedade, o que torna difícil a aplicação das penas na atualidade.

Apesar dos estabelecimentos prisionais, em sua maioria, não conseguirem atingir a finalidade da pena, por outro lado as transformações sociais substituíram a retribuição proporcional a um mal cometido pela representação da pena como caráter preventivo geral para a sociedade e ressocializador para o apenado.

Diante de tais mudanças jurídico-sociais, surge a necessidade da humanização da pena frente à necessidade de se manter estabelecimentos coesos à recuperação. Contudo, percebe-se que a medida mais eficaz para tal situação é a aplicação do método da APAC - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – que, além de atender tais propósitos, não perde a finalidade punitiva da pena.

A ênfase desta alternativa, considerada como uma alternativa para a devida aplicação da pena, é que através da metodologia apaquiana há uma valorização do indivíduo como ser integral, restaurando valores inerentes à personalidade humana e promovendo a sua reinserção no meio social. Este método supre as precariedades do sistema prisional atual e ameniza as consequências negativas das prisões, que muitas vezes tornam-se as chamadas “escolas do crime”, além, de manterem ambientes insalubres e propícios às manifestações de doenças e comportamentos desviados.

Assim, juristas, sociólogos e demais segmentos da sociedade através de palestras, projetos e movimentos, discutem a difícil aplicação das penas privativas de liberdade, e a busca por uma possibilidade que diminua o cenário problemático do cumprimento de penas no Brasil. Todavia, a APAC se figura como a alternativa mais concreta e eficaz para tais indagações, um método que envolve a sociedade, órgãos públicos e entidades diversas, transformando criminosos em cidadãos, auxiliando o judiciário e servindo-se de política pública de execução penal.

Numa perspectiva mais prática, a APAC torna-se também política de conscientização e segurança nacional, recuperando encarcerados, diminuindo os gastos públicos e a reincidência criminal. Assim, propicia a garantia fundamental de tratar os recuperandos como ser humano, ajudando-os a viver um novo projeto de vida.

A principal diferença entre o Sistema Prisional Comum e a APAC é que no Sistema Prisional Comum existe a coerção do Estado na figura de “vigias” que fazem o controle dos presos, além de uma estrutura falida, com celas superlotadas, propícias para manifestações de doenças e desvio de condutas, não havendo espaço para recreação, prática esportiva, trabalho, estudo ou qualquer outra atividade que ajude a diminuir a ociosidade ou que possa ajudar na ressocialização do indivíduo encarcerado. Enquanto na APAC os recuperandos fazem sua própria disciplina, recebendo elementos benéficos a torná-los ressocializados, garantindo uma eficaz aplicabilidade da pena, através de orientações e assistências. Além disso, na APAC não há superlotação, os direitos e garantias dos presos são da melhor forma aplicados e há uma estrutura específica que propicia ao recuperando áreas, onde estes, possam trabalhar, estudar, praticar esportes e desenvolver outras atividades benéficas a sua recuperação, fazendo com que a ressocialização se dê de forma eficaz.

Em virtude dos fatos mencionados, a questão primordial é atentar para a possibilidade mais eficaz de garantia do Princípio da Dignidade Humana em prol da correta e concreta aplicação da pena, ou seja, a utilização e expansão do método APAC, que torna a possibilidade de modificar a precária situação dos presídios, humanizando as ideias penais, punindo, mas sem menosprezar o ser humano.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. *Das penas e da execução penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

FOULCALT, Michel. *Vigiar e Punir: A história da violência nas prisões*. Editora Vozes, 2001.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

_____. *Curso de Direito Penal*. Parte Geral. Vol1, 6ª ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2010.

MAIA, Clarisse Nunes. NETO, Flávio de Sá. COSTA, Marcos. BRETAS, Marcos Luiz. *História das Prisões no Brasil*. Editora Rocco, 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 17º ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Manual de Direito Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Execução Penal*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986.

OLIVEIRA, João Bosco de. *A Execução Penal. Uma Realidade Jurídica, Social e Humana*. São Paulo: Atlas, 1990.

OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso? Método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001.

_____. *Vamos matar um criminoso? Método APAC 2*. São Paulo: Paulinas, 2006.

_____. *Ninguém é irrecuperável - APAC: A revolução do sistema penitenciário*. 2ª ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

_____. *Parceiros da ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos/ Mário Ottononi, Valdeci Antônio Ferreira/ SP: Paulinas, 2004.*

_____. *APAC em Revista*. Edição Especial. São Paulo: Leograf, 1972/2010.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal* Volume I: parte geral. ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

RESENDE, Carla de Jesus; RABELO; Cesar Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Alveida Rabelo. *A privatização do sistema penitenciário brasileiro*. Acesso em: 12/03/2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9822.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SYKES, Gresham M. *Crime e Sociedade*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Edições Bloch, 1969.